

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2015

Altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

AUTOR: Deputado Alceu Moreira

RELATOR: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 525, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a Lei nº 7.678, de 1988, com o objetivo de desconsiderar como operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de vinho por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto será analisado quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

De forma semelhante, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição geradora de renúncia de receita tributária esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Registre-se, ainda, que após a instituição do Novo Regime Fiscal pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foram reforçadas as disposições da LDO e da LRF acima transcritas, por meio da edição do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual alçou à hierarquia de comando constitucional a exigência da apresentação de estimativa do impacto orçamentário de proposições legislativas das quais decorra renúncia de receita, conforme se lê a seguir:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Feitas estas considerações preliminares, verifica-se que Projeto de Lei nº 525, de 2015, ao modificar o tratamento tributário aplicado à produção de vinho por agricultor familiar ou empreendedor familiar de modo a excluir a aplicabilidade do IPI, promove desoneração tributária sem que tenham sido informados o impacto orçamentário e respectiva compensação.

Visando sanar tais omissões foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, cuja resposta, formulada com base na Nota CETAD/COEST nº 127, de 9 de junho de 2015, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, informa que a proposição acarreta uma renúncia de receita de R\$ 4,10 milhões, em 2015, de R\$ 4,42 milhões, em 2016, e de R\$ 4,77 milhões, em 2017. Para 2018 e 2019, é possível prever que seu impacto sobre a arrecadação alcance o montante de R\$ 5,14 milhões e R\$ 5,54 milhões, respectivamente.

Em face dos valores envolvidos, conclui-se que não será necessário apresentar medida compensatória, pois, conforme o disposto no art.112, da LDO 2018, fica dispensada a compensação para proposições cujo impacto seja inferior a 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior ao do início de tramitação da proposta no Poder Legislativo. Esse valor, no exercício de 2014, correspondia a R\$ 742 bilhões.

Entretanto, cumpre notar que a análise da Secretaria Receita Federal não se limita a informar o impacto fiscal decorrente da medida. Um dos pontos levados à consideração desta relatoria refere-se aos efeitos que poderão advir com a inclusão do § 7º ao texto do art. 2º da Lei n.º 7.678, de 1988. Este dispositivo permite que o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural seja comercializado por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e não por nota fiscal.

Segundo o órgão governamental, tal medida representa a retirada ou flexibilização de uma obrigação acessória que se mostra necessária para facilitar e agilizar o trabalho de fiscalização e o combate a fraudes. Com isso, contribuintes que não têm direito poderão usufruir de forma indevida do benefício.

De fato, obstar a instituição da referida obrigação acessória, tendo como suficiente a utilização do talão de produtor, é movimento que vai de encontro à ampliação da obrigatoriedade de utilização da nota fiscal. Com efeito, mesmo no Rio Grande do Sul, Estado do nobre autor da proposta, os microprodutores e produtores rurais estarão obrigados a utilizar a nota fiscal eletrônica em todas as operações que efetuarem já no ano de 2019¹.

Assim, temos que a sugestão de inclusão do § 7º ao art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, é inconveniente à fiscalização tributária. Ademais, frise-se que a obrigação de adotar a nota fiscal pode ser relativizada por ato infralegal, a depender do que julgar necessário a autoridade fazendária.

¹ Decreto nº 52.940, de 9 de março de 2016, do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesses termos, estamos propondo a supressão do mencionado § 7º, a fim de assegurar à administração tributária os instrumentos necessários para o exercício da fiscalização na concessão e fruição do benefício.

Por fim, tencionando dar cumprimento ao que dispõe o § 4º do art. 114 da LDO para 2018, também propomos a inclusão de emenda estabelecendo prazo de vigência de cinco anos para o benefício em tela.

Ante o exposto, somos pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 525, de 2015, desde que adotadas as emendas nº 1 e nº 2 em anexo**, e, no mérito, somos pela sua **aprovação com as referidas emendas**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Izalci Lucas
Relator

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2015

Altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §7º acrescido ao art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 525, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Izalci Lucas
Relator

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2015

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 525, de 2015.

Art. O disposto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Izalci Lucas
Relator